



PROCESSO : 19.839-0/2013
ASSUNTO : DENÚNCIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEL : GETÚLIO GONÇALVES VIANA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 7.640/2013

EMENTA:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de **denúncia** apresentada pelo Ministério Público – Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, com fundamento nos artigos 217 e seguintes da Resolução nº 14/2007 – RITC, acerca de atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Edegar dos Santos, e sobre o fato da ausência de sede da empresa Neres e Neres Ltda – ME, que supostamente foi criada somente para emitir nota fiscal para a Prefeitura de Primavera do Leste.

Em análise preliminar, a equipe técnica verificou que a denúncia é procedente e opinou pela citação do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, ex-prefeito, para apresentar defesa quanto à irregularidade:

HB 05. Contrato a Classificar 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1. Contratação da Empresa Neres & Neres Ltda. – ME, supostamente criada para emitir notas fiscais à Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, a qual sequer possui sede no endereço constante no extrato



emitido pela Receita Federal – Rua Dorival Martins nº 75 – Bairro São Cristovão III, Primavera do Leste – MT.

Em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado e apresentar defesa nos autos da denúncia, oportunidade que o fez por meio do Documento Externo 216810/2013.

Em sua análise conclusiva, a equipe técnica entendeu por sanada a irregularidade e concluiu pela improcedência da presente denúncia e seu arquivamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente – Conhecimento da Denúncia

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações, ambas devidamente disciplinadas no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Derradeiramente, cabe a este *Parquet* de Contas indicar a presença de todos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente, inclusive os fortes indícios da existência de irregularidades demonstrados pela denunciante, ensejando o **conhecimento** da denúncia.

II.2. Irregularidades Constatadas nos Autos



O presente feito originou-se da Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, o qual denuncia que a empresa Neres & Neres Ltda. – ME, foi criada com o objetivo exclusivo de prestar serviços para o município de Primavera do Leste, e que no endereço constante do extrato emitido pela Receita Federal não encontra-se instalada nenhuma empresa, fundamentando a denúncia no fato de que a empresa não possui sede definida e que foi criada apenas para emitir notas fiscais para a Prefeitura de Primavera do Leste.

Como mencionado na denúncia, tais fatos foram objeto do Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012 no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste.

No procedimento supra mencionado, quanto à ausência de sede da empresa Neres & Neres Ltda. – ME, foi solicitado pela Promotoria ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste que averiguasse se no endereço constatado no extrato emitido pela Receita Federal, estava localizada a sede da empresa.

Em atendimento à solicitação, os responsáveis pelo Controle Interno informaram que, após a visita ao local verificou-se que no local indicado não havia nenhuma fachada indicando que lá funcionava a empresa, ainda, que em conversa com um morador dessa rua, não identificado, foi informado que lá funcionava uma empresa de prestação de serviço e que em 2012 essa empresa não estava mais no endereço. Por fim, informaram que, em contato telefônico com o proprietário da empresa Neres & Neres Ltda. – ME, Sr. Uedes Bueno Neres, foram informados que, em 2012, a sede da empresa não estava mais localizada naquele endereço e que estavam construindo uma sede própria em outro bairro.

Após a análise de tais fatos, a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, entendeu por **procedente** a presente denúncia, e pela presença da **irregularidade HB 05**, imputada ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana.

Desta feita, foi solicitada pela equipe técnica a citação do gestor para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também, foi solicitada a a determinação aos responsáveis para apresentação de todos os pagamentos



efetuados à empresa, com respectivas notas fiscais e destinação da despesa realizada com a mesma no exercício de 2012, juntamente com os comprovantes de regularidade da empresa junto à Receita Federal e com a Previdência Social e/ou FGTS, quando da realização dos pagamentos, assim como a comprovação do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) para as despesas contratuais realizadas com a empresa Neres & Neres Ltda. – ME.

Em sede de defesa o gestor informou que o objeto da denúncia consta do Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012 protocolado no Ministério Público – Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, o qual encontra-se arquivado. Argumenta que o Promotor de Justiça, Sr. Sílvio Rodrigues Alessi Junior justificou que a ausência de sede administrativa ou escritório responsável não é suficiente para defluir a ocorrência de irregularidade, ensejando no arquivamento do referido processo. Por fim, justifica que as prestações de serviços pela empresa Neres & Neres Ltda. – ME foram devidamente precedidas de licitação.

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, a equipe técnica verificou que o Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012 foi arquivado pelo Ministério Público com a seguinte argumentação:

- *A empresa Neres & Neres justificou que o endereço mencionado como sede da empresa tratava da residência do sócio Foead Bueno Neres, o qual resolveu mudar de Primavera do Leste e vendeu suas cotas ao outro sócio, Sr. Uedes Bueno e sua esposa;*
- *A casa que funcionava como sede administrativa da empresa foi alugada para terceiros;*
- *A sede administrativa encontrava-se no endereço da residência de um dos sócios, pois os serviços prestados pela empresa são realizados apenas nos locais das obras e não na sede administrativa.*
- *As atividades econômicas primárias da empresa, de acordo com o cadastro do CNPJ, compõem-se de construção de redes de abastecimento de água; coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras e irrigação. Explica-se ainda que a construção de edifícios é atividade econômica secundária da empresa.*
- *A empresa Neres & Neres apresentou para o Ministério Público a relação de empregados da empresa, junto ao CAGED e ao SEFIP, além de amostra da guia de recolhimento de FGTS, a fim de comprovar os vínculos empregatícios de seus funcionários.*



Assim, concluiu o Ministério Público que a ausência de sede administrativa ou escritório responsável não é suficiente para derivar a ocorrência de irregularidade capaz de justificar a instauração de inquérito civil. Além de que, a devida apresentação da existência de vínculos empregatícios e recolhimentos, comprova que a empresa encontra-se em atividade, sendo capaz de prestar os serviços para os quais foi contratada.

Por fim, a equipe técnica entendeu por **sanada a irregularidade**, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Estadual e a apresentação dos documentos, opinando pela improcedência da presente denúncia e arquivamento.

Neste diapasão cumpre trazer manifestação do Promotor de Justiça, Sr. Sílvio Rodrigues Alessi Junior, no Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012:

Como cediço, a ausência da sede administrativa ou escritório responsável, não é suficiente a defluir a ocorrência de irregularidade capaz de justificar a instauração de inquérito civil. Deve-se sopesar a natureza da empresa e dos serviços prestados, aliada à existência ou não de funcionários, recolhimento de impostos, etc., para defluir se o serviço fora prestado ou não.

No entanto, ao menos a documentação apresentada pela empresa reclamada, denota a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos, não trazendo o reclamante indícios suficientes de que os serviços não tenham sido realizados, ausente, portanto, de maior suporte para instauração de inquérito.

Assim, não vislumbrando-se elementos suficientes à instauração de inquérito civil, em consonância com o disposto no art. 7º, caput, da Resol. 23/2007-CNMP, DETERMINO o arquivamento dos documentos mencionados.

Diante de tais fatos, considerando que já houve a apuração pelo Ministério Público Estadual, e que todos os questionamentos foram prontamente atendidos pela Administração Pública Municipal e pela empresa Neres & Neres Ltda. – ME, nos autos do Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, onde concluiu-se pela regularidade da situação apontada e pelo arquivamento do feito, este



Parquet de Contas entende pelo arquivamento da presente denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **improcedência** da presente denúncia, haja vista já ter havido a apuração dos fatos no âmbito do Ministério Público Estadual, onde concluiu-se pela regularidade da situação e pelo arquivamento do feito.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de outubro de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012